



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

S. P.

LEI Nº 436, DE 3 DE AGOSTO DE 1961

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu, ARSÍDIO FERNANDES, seu PRESIDENTE, nos termos do artigo 38, § 3º da Lei nº 1, de 18-9-1947, promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Mauá autorizada a outorgar aos estabelecimentos bancários de Município, autorização para receberem os tributos municipais.

Artigo 2º - As condições indispensáveis para que os estabelecimentos bancários recebam a autorização referida no artigo anterior são as seguintes:

- a) receber, tão somente, os tributos que a Prefeitura, antecipadamente, autorizar, mediante instruções;
- b) autenticar mecanicamente os avisos-recibos, indicando a quantia recebida e data de recebimento;
- c) creditar, diariamente, à Prefeitura, em conta corrente, as quantias arrecadadas;
- d) remeter, diariamente, à Prefeitura, o aviso de crédito, até as 16 horas e 30 minutos, relativo às importâncias recebidas nesse dia, - acompanhado de relação em três vias da qual - conste o número de cada recibo, o nome do contribuinte, a espécie de tributo e a importância paga. Esta exigência, aos sábados, deverá ser cumprida até as 11 horas;
- e) observar rigorosamente os prazos de vencimento dos tributos, com abono, com multa, respondendo o banco pelos erros de seus servidores ou emissões;
- f) não cobrar dos contribuintes selos, taxas, comissões ou outros emolumentos ou despesas;
- g) abonar jures usuais aos depósitos decorrentes dos recebimentos, entendendo-se que a Prefeitura poderá dispôr das importâncias depositadas imediatamente após a efetivação dos depósitos ou pagamentos pelos contribuintes; e

(segue à fls. 2)



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

S. P.

LEI Nº 436, DE 3 DE AGOSTO DE 1961

cont.-fls. 2

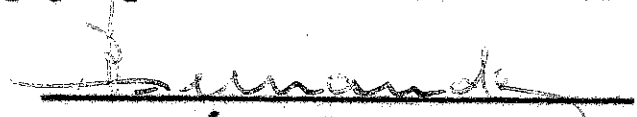
- h) reconhecer que a Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a supressão, paralização temporária ou definitiva ou ainda parcial destes serviços, sem que assista ao banco direito a qualquer reclamação ou indenização.

Artigo 3º - O Prefeito, através de decreto, outorgará, mediante requerimento prévio do banco interessado, a autorização para o exercício das atribuições previstas nesta lei, podendo regulamentá-las.

Artigo 4º - A arrecadação dos tributos através dos bancos, nos termos desta lei, será feita sem prejuízo de idênticas atribuições por parte da Prefeitura, cujo órgão arrecadador continuará em pleno funcionamento.

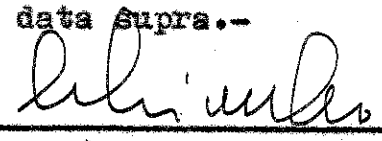
Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mauá, em 3 de agosto de 1961,
7ª da emancipação política e administrativa do Município.



Arsídio Fernandes
-Presidente-

Publicada e Registrada nesta secretaria
em data supra.-



Amália Crivellaro

diretora da secretaria